

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.386/2023 (LDO – Dispõe sobre as diretrizes para
elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências)

I - RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Tiago Bazolli de Moraes, Vanderlei Cândido de Almeida e Clóvis Coldibeli, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao PROJETO DE LEI Nº 3.386/2023 (LDO – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências)."

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos, pois, a opinar.

II - DA COMPETÊNCIA

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. Portanto, sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se que de acordo com os artigos 51, 69 e 115, todos da Lei Orgânica Municipal, o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. *In verbis*:

"Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

Art. 115 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais;”

A competência desta Casa está inserida no inciso III do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Após o referido projeto ter sido enviado a esta Casa, cabe a esta Comissão examiná-lo, conforme se depreende da cominação dos seguintes artigos extraídos da Lei Orgânica e Regimento Interno. Vejamos:

Lei Orgânica

“**Art. 119** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;”

Regimento Interno

“**Art. 90** - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I — Comissão de legislação, justiça, finanças e redação final;

(...)

d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;”

Art. 177 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la para conhecimento dos vereadores e enviará à Comissão de Finanças, Justiça e Redação nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Art. 178 - A Comissão de Justiça, Finanças, Orçamento e Redação pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 182 - Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas. O projeto também segue em tramitação consoante disposições regimentais.

III - QUESTÕES TÉCNICAS OBSERVADAS NO PROJETO

Consoante dispõe o artigo 165 da Constituição Federal, o sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA).

O projeto em questão é de suma importância, posto que é o instrumento de planejamento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento. O conteúdo da LDO é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), sendo que, deverá ser compatível com o PPA e com a LOA.

Conforme Constituição Federal, a LDO deverá compreender:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Em resumo: • As metas e prioridades da Administração Pública, incluídas as despesas de capital; • As orientações para a elaboração da LOA; • As disposições sobre alterações na legislação tributária; e • O Estabelecimento de política de aplicação das agências financeiras oficiais.

Mas não é só. Além dos dispositivos da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município (art. 115) prevê que a LDO também deverá compreender

“§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 4º, ampliou o conteúdo do texto da LDO, que também deverá dispor sobre:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
 - III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Feitas essas considerações legais, passamos a avaliar o projeto enviado pelo Executivo onde podemos contatar que nele estão contempladas as seguintes premissas:

- metas e prioridades da Administração Pública Municipal (Seção I) ;
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual (Seção II);
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários (Seção III);
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município (Seção IV);
- equilíbrio entre receitas e despesas (Seção V);
- critérios e formas de limitação de empenho (Seção VI);
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Seção VII);
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Seção VIII);
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação (Seção IX);
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (Seção X);
- definição de critérios para início de novos projetos (Seção XI);
- regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais impositivas (Seção XII);
- definição das despesas consideradas irrelevantes (Seção XIII);
- garantia do princípio da transparência (Seção XIV);
- disposições gerais (Seção XV).

Também estão contemplados no projeto os seguintes **anexos**:

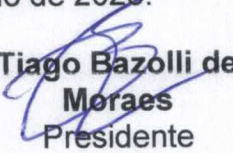
METAS ANUAIS 2024; - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024; METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024; EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022; ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024; - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024; TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO; TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO; RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO; RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO; MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO.

Em análise do projeto como um todo (artigos e anexos), entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação pátria, estando apto, portanto, à tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

V – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual, emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI Nº 3.386/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 07 de junho de 2023.


**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente


Clóvis Coldibeli
Relator